



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000984/2007-61
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1103-001.112 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria IRPJ, CSLL e IRRF
Recorrente BANCO PECÚNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.

Por força do art. 62-A do Anexo do II do RICARF, deve ser adotado pelos membros do CARF o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 de que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo art. 150, §4º do CTN quando houver declaração ou pagamento antecipado do tributo e pelo art. 173, I do CTN quando não ocorrer a declaração ou o pagamento antecipado ou quando houver declaração ou antecipação, mas constatada a prática de dolo, fraude ou simulação. Tendo ocorrido o pagamento parcial, pois os autos de infração decorreram de mera glosa de despesas, deve ser aplicado o prazo decadencial contado nos moldes do art. 150, §4º do CTN aos débitos de IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.

Por força do art. 62-A do Anexo do II do RICARF, deve ser adotado pelos membros do CARF o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 de que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo art. 150, §4º do CTN quando houver declaração ou pagamento antecipado do tributo e pelo art. 173, I do CTN quando não ocorrer a declaração ou o pagamento antecipado ou quando houver declaração ou antecipação, mas constatada a prática de dolo, fraude ou simulação. Tendo ocorrido o pagamento parcial, pois os autos de infração decorreram de mera glosa de despesas, deve ser aplicado o prazo decadencial contado nos moldes do art. 150, §4º do CTN aos débitos de CSLL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente

em 16/03/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por ALOYS

IO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.

O prazo decadencial apenas será contado nos moldes do art. 150, §4º do CTN quando o contribuinte realizar atividade sujeita à posterior homologação do Fisco. A exigência do IRRF exclusivamente na fonte e à alíquota de 35% com fundamento no art. 675 do RIR/99 decorre exatamente da omissão da fonte pagadora, que deixa de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto, ou seja, não existe atividade de lançamento realizada pelo responsável tributário sujeita à homologação do Fisco, o que torna imperiosa a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, I do CTN.

Recurso de Ofício e Recurso Voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade, e negar provimento ao recurso voluntário, por maioria, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva, que acolheram a preliminar de decadência.

(assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Relatório

LANÇAMENTO

A questão sob julgamento diz respeito a autos de infração lavrados em 22/06/2007 para a exigência de débitos de IRPJ, CSLL e IRRF (fls. 170-195).

Foi relatado, no termo de verificação fiscal nº 01 (“TVF 1” - fls. 145-156), que, por meio do Ofício nº 21.401.2/382/2006, datado de 05 de dezembro de 2006 e expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo tomou conhecimento de operações em que a recorrente, valendo-se de serviços oferecidos por uma empresa contratada, efetuou pagamentos a diretores, empregados próprios e empregados terceirizados.

Registrou que, após o recebimento da referida representação, a recorrente foi intimada para apresentar documentos relacionados às operações realizadas com a empresa Incentive House S.A., os quais foram devidamente apresentados à fiscalização e indicam que os pagamentos correspondiam a prêmios de incentivo.

Destacou que, à época em que os fatos ocorreram, a recorrente deu às operações o tratamento de simples prestações de serviços por parte da Incentive House S.A., tendo deixado de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do IRRF.

Consignou que, sob a vigência dos contratos firmados com a Incentive House S.A., a recorrente adquiria cartões denominados *Flexcard*, contendo créditos passíveis de utilização pelos beneficiários “de acordo com suas vontades e conveniência, para pagamentos de seus compromissos pessoais, saques em dinheiro etc.” (p. 3 do TVF 1 – fls. 147).

A Incentive House S.A. emitia uma nota fiscal/fatura de serviços, na qual cobrava, a título de encargos de responsabilidade do cliente, o valor correspondente aos créditos disponibilizados nos cartões *Flexcard* e, a título de contraprestação pelos serviços, a comissão pactuada entre as partes.

No termo de verificação fiscal nº 02 (“TVF 2” - fls. 145-156), descreveu que a partir de 2003 os cartões (*Spiritcard*, *Spiritcard Prata* ou *Ourocard*) passaram a ser fornecidos pela empresa Spirit Incentivo e Fidelização S.A., cuja denominação foi posteriormente alterada para Spirit Marketing Promocional Ltda.

Registrou que a empresa Spirit emitia nota fiscal/fatura de serviços contra a recorrente consignando (i) no campo “Demonstrativo de Despesas com Terceiros” o valor dos créditos disponibilizados nos cartões e (ii) no campo “Discriminação dos Serviços Prestados” o valor da sua comissão de agenciamento e intermediação.

A autoridade autuante entendeu (i) que os créditos disponibilizados para os empregados estavam sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda pela fonte pagadora, providência que não foi tomada pela recorrente, razão pela qual foi lavrado auto de infração para exigência do IRRF calculado mediante aplicação da alíquota de 35% sobre os respectivos valores e (ii) que as comissões pagas à empresa Spirit seriam indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, razão pela qual foram lavrados autos de infração para a exigência das diferenças de IRPJ e CSLL devidas em razão da glosa de tais despesas.

IMPUGNAÇÃO

Em 24/07/2007 a ora recorrente apresentou a Impugnação de fls. 197-202. Por sua pertinência, transcrevo parte do relatório do acórdão proferido pela DRJ (fls. 350-351):

DA IMPUGNAÇÃO

O interessado foi cientificado dos autos de infração em 22 de junho de 2007 (sexta-feira), conforme consignado às fls. 175, 183 e 189, e em 24 de julho de 2007 apresenta impugnação, com os argumentos de fls. 195 a 201, acompanhados dos documentos de fls. 203 a 291.

Em síntese, expõe a defesa que, numa opção eminentemente gerencial, não pretende discutir o mérito das exigências fiscais formuladas, tendo realizado, em 23.7.2007, o pagamento de parte dos três Autos de Infração (docs. 8 a 30), e que os créditos tributários correspondentes encontram-se extintos por força do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Questiona, no entanto, a decadência do direito à constituição dos créditos tributários relativos (i) ao fato gerador em 31/12/2001 para o IRPJ e a CSLL, e (ii) fatos geradores de 12/02/2001, 07/08/2001, 06/02/2002 e 07/02/2002, do IRRF, pois alega que tais tributos sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo o prazo de decadência de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a teor do artigo 150, §4º, do CTN.

Em 05/08/2008 a recorrente protocolou a petição de fls. 329-330 mencionando a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que enuncia a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, para afirmar que deve ser aplicado o prazo decadencial de 5 anos para a CSLL.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 10/08/2009 os membros da 10ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo I decidiram, por unanimidade de votos, acolher integralmente a alegação de decadência em relação ao IRPJ e à CSLL e acolher em parte a alegação de decadência quanto ao IRRF, ficando mantidos os valores relativos às infrações ocorridas no ano-calendário de 2002 (fls. 349-356).

Em suma, os julgadores de primeiro grau concluíram pela aplicação do prazo decadencial estabelecido pelo art. 150, §4º do CTN em relação aos débitos de IRPJ e CSLL cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2001 porque foram efetuados pagamentos a título de estimativas mensais e os autos de infração foram cientificados em 22/06/2007.

Já quanto ao IRRF, os julgadores entenderam que, não tendo havido a retenção na fonte e não tendo sido comprovado o recolhimento pela recorrente, deve ser aplicada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, segundo a qual a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, e considerando-se que o auto de infração foi cientificado à recorrente em 22/06/2007, a DRJ concluiu que os fatos geradores ocorridos no ano de 2001 foram atingidos pela decadência e os fatos geradores ocorridos em 2002, não, devendo, portanto, ser mantida a exigência neste ponto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com parte da decisão de primeiro grau, a recorrente interpôs em 29/09/2009 o Recurso Voluntário de fls. 370-375, no qual alegou, em suma, que:

- (i) Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se as regras do art. 150, §4º do CTN, sendo incorreto dizer, como na r. decisão recorrida, que, na hipótese de não ter havido o recolhimento na fonte do imposto, aplicar-se-ia o prazo do art. 173 do CTN;
- (ii) O art. 173 só se aplicaria ao lançamento por homologação caso se tratasse de hipótese de dolo, fraude ou simulação, o que nitidamente não ocorreu; e
- (iii) Tal entendimento foi adotado pela CSRF em relação ao Imposto sobre a Renda retido na fonte nos acórdãos 01-05.163 (de 29/11/2004) e 04-00.304 (de 12/06/2006).

Em 21/07/2014 a contribuinte protocolou a petição de fls. 377-383 para a apresentação de comprovantes de retenção e recolhimento de IRRF em fevereiro e março de 2002 sob os códigos 0561 (rendimento do trabalho assalariado) e 0588 (rendimento do trabalho sem vínculo empregatício).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 382), razão pela qual dele conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Conforme relatado, a recorrente realizou o pagamento de parte dos débitos colhidos pelos autos de infração, tendo sido objeto de Impugnação apenas débitos alegadamente atingidos pela decadência. A DRJ, por sua vez, acolheu parcialmente as alegações da recorrente, tendo sido interpostos Recurso Voluntário e Recurso de Ofício, conforme indicado no seguinte quadro:

Tributo	Fato gerador	Decisão DRJ	Julgamento CARF
IRPJ	31/12/2001	Decadência ocorreu, cf. art. 150, §4º do CTN	Recurso de ofício
CSLL	31/12/2001	Decadência ocorreu, cf. art. 150, §4º do CTN	
IRRF	12/02/2001	Decadência ocorreu, cf. art. 173, I do CTN	
IRRF	07/08/2001	Decadência ocorreu, cf. art. 173, I do CTN	
IRRF	06/02/2002	Decadência não ocorreu, cf. art. 173, I do CTN	Recurso voluntário
IRRF	07/02/2002	Decadência não ocorreu, cf. art. 173, I do CTN	

Recurso Voluntário

A questão suscitada no recurso voluntário diz respeito ao prazo decadencial aplicável ao IRRF que, consoante o auto de infração, deveria ter sido retido e recolhido aos cofres públicos pela recorrente sobre os prêmios de incentivo. Em suma, impende analisar se seria aplicável o prazo estabelecido pelo art. 150, §4º ou aquele fixado pelo art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Entendo, em regra, que, **sendo o IRRF tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a realização do lançamento é regido pelo art. 150, §4º do CTN**, independentemente da existência de pagamento parcial ou apresentação de declaração.

Ao meu ver, a regra contida no art. 173, I do CTN apenas pode ser aplicada a tributos sujeitos a lançamento por homologação quando houver a constatação de dolo, fraude ou simulação.

Este Conselho e, inclusive, esta Turma proferiram diversos acórdãos entendendo que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial apenas será contado nos moldes do art. 173, I do CTN quando houver dolo, fraude ou simulação, “independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos” (Acórdão 1103-00.378, de 15/12/2010, cujo voto vencedor foi lavrado pelo eminente Presidente Aloysio José Percínio da Silva).

Ocorre que, após as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 no Regimento Interno do CARF, o art. 62-A do Anexo II passou a impor aos membros deste Conselho a aplicação do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos realizados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

No que tange ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, **tornou-se imperiosa a aplicação do entendimento manifestado no julgamento do Recurso Especial nº 973.733** de que “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito” (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

Dessa forma, deve ser adotado pelos membros deste Conselho o entendimento do STJ de que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, será regido *(i)* pelo art. 150, §4º do CTN quando houver declaração ou pagamento antecipado do tributo e *(ii)* pelo art. 173, I do CTN *(ii.1)* quando não ocorrer a declaração ou o pagamento antecipado ou *(ii.2)* quando houver declaração ou antecipação, mas constatada a prática de dolo, fraude ou simulação.

O referido entendimento do STJ tem origem no seguinte raciocínio, que, embora não tenha sido amplamente descrito no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 973.733, foi explicitado em diversos outros precedentes da Corte Superior: na “modalidade de lançamento por homologação, quando o contribuinte deixa de declarar e antecipar o pagamento do tributo devido, não há o que ser homologado pelo Fisco, dando espaço à figura do lançamento direto substitutivo a que alude o art. 149 do CTN” (AgRg no REsp 1145116/PR, DJe 07/05/2014), hipótese em que deve ser observado o prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, I do CTN, aplicável ao lançamento de ofício.

Em outras palavras: o que se homologa é a atividade de apuração do tributo efetuada pelo sujeito passivo, de modo que, se o contribuinte ou responsável tributário não atuou comissivamente de maneira a levar o crédito tributário ao conhecimento do Fisco, não incide o prazo decadencial previsto pelo art. 150, §4º, que se refere à atividade de *homologação* realizada pela Administração tributária, mas sim aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, aplicável à atividade de *lançamento direto* realizada pela autoridade fiscal.

A discussão quanto à existência de pagamento antecipado ou declaração, porém, é irrelevante no caso destes autos, em que foi exigido o IRRF devido exclusivamente na fonte e à alíquota de 35%, com fundamento nos seguintes dispositivos:

Art. 622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei n.º 8.383, de 1991, art.74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

Parágrafo único. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação na forma do art. 675.

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

§1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, §3º).

§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, §2º).

Essa regra existe porque, quando não houver identificação do beneficiário, tampouco incorporação do benefício ao seu salário, é logicamente inviável ao Fisco exigir o Imposto sobre a Renda do beneficiário. Não existe alternativa, portanto, senão atribuir responsabilidade exclusiva à fonte pagadora pelo recolhimento do imposto ao erário.

É fácil notar que a realização de lançamento de ofício é inerente à exigência do IRRF nos moldes do art. 675 do RIR/99, o que torna imperiosa a aplicação do prazo decadencial previsto pelo art. 173, I do CTN.

Vale destacar que a exigência do IRRF exclusivamente na fonte e à alíquota de 35% decorre exatamente da omissão da fonte pagadora, que deixa de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto aos cofres públicos, ou seja, não existe atividade de lançamento realizada pelo responsável tributário sujeita à homologação do Fisco, o que corrobora a conclusão de ser inaplicável o art. 150, §4º do CTN à situação objeto do recurso voluntário interposto nestes autos.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Conselheiro André Mendes de Moura no Acórdão nº 1103-000.904, de 06/08/2013:

Observe-se que o tipo previsto para a infração tributária em debate pressupõe a omissão do contribuinte, que, na condição de responsável tributário, não efetua a devida retenção na fonte dos valores de imposto de renda a título de remuneração de serviços prestados pelo beneficiário. Não há que se falar, portanto, em lançamento por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Pelo contrário, a consumação do lançamento fiscal demanda a investigação da autoridade fiscal, no sentido de averiguar se a hipótese de incidência da norma se concretizou. Caso afirmativo, a constituição do crédito tributário devido só pode ser efetuada com base no art. 149, inciso I, do CTN, ou seja, mediante lançamento de ofício.

Por sua pertinência, transcrevo, ainda, excerto do voto proferido pelo Conselheiro Marcos Takata no Acórdão nº 1103-00.933, de 08/10/2013, seguido por unanimidade pelos demais membros desta Turma:

Com a devida vênia, aqui, não vejo lugar para aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. (...)
Como se vê do §1º do art. 358 do RIR/99, compete à fonte pagadora identificar os beneficiários e adicionar os valores das despesas a eles correspondentes. Vale dizer, aplicar a tabela progressiva (IRRF). O § 2º do mesmo art. 358 prevê que, na inobservância do § 1º, caberá a aplicação da alíquota de 35% de IRRF exclusivo na fonte.
A estrutura do tipo do § 2º do art. 358 do RIR/99 é do lançamento de ofício conforme o art. 149 do CTN. Por conseguinte, aplicável ao caso o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.
Eventual ausência de retenção de IRF sob a tabela progressiva pode ensejar o pagamento pela fonte pagadora, sponte sua, de encargos moratórios, e tão só, após o prazo previsto para entrega da DIRPF, desde que evidentemente haja identificação dos e quantificação aos beneficiários. É porque, aí, ainda resta possibilidade de a hipótese de IRRF não se convolar em IRRF exclusivo na fonte (§ 2º do art. 358 do RIR/99).

Dito em outras palavras, já há a norma de “base” para o IRRF, que é o da tabela progressiva, com o desdobramento do § 1º do art. 358 do RIR/99. A norma que prevê o IRRF exclusivo na fonte, à alíquota majorada de 35%, no caso, é norma sobrejacente (à de “base”), estruturada para o lançamento de ofício.

Por tais razões, reputo aplicável para a hipótese de IRRF à alíquota de 35% sobre remunerações indiretas, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

Sendo assim, recebo os novos documentos trazidos aos autos pela contribuinte às fls. 377-383 (comprovantes de retenção e recolhimento de IRRF em fevereiro e março de 2002 sob os códigos 0561 e 0588) em homenagem ao princípio da verdade material, mas entendo que, apesar do louvável esforço dos patronos, tais elementos não implicam necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, que acertadamente concluiu pela aplicação do art. 173, I aos débitos de IRRF em questão.

Registro, por fim, que não analisei se, no mérito, procede a exigência do IRRF nos moldes exigidos pela autoridade fiscal, pois às fls. 198 (Impugnação) a contribuinte afirmou que, “numa opção eminentemente gerencial, não pretende discutir o mérito das exigências fiscais”, o que impediu, portanto, o julgamento da matéria pela DRJ e sua devolução a este Conselho.

Desse modo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a exigência dos débitos de IRRF cujos fatos geradores ocorreram em 06/02/2002 e 07/02/2002.

Recurso de Ofício

Quanto à parcela do débito exonerada pela DRJ, entendo não merecer reforma o acórdão recorrido, pois os débitos de IRPJ e CSLL com fato gerador em 28/03/2002 e de IRRF com fato gerador em 12/02/2001 e 07/08/2001 realmente foram atingidos pela decadência.

Em relação aos débitos de IRPJ e CSLL, tendo ocorrido o pagamento parcial, pois os autos de infração decorreram de mera glosa das despesas correspondentes a comissões pagas à empresa que fornecia os cartões contendo os prêmios pelo alcance de metas, deve ser aplicado, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima descrito, o prazo decadencial contado nos moldes do art. 150, §4º do CTN.

Considerando-se o prazo decadencial como sendo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para a lavratura de auto de infração venceu em 28/03/2007. Tendo em vista que os respectivos autos de infração foram lavrados apenas em 22/06/2007, não restam dúvidas quanto à ocorrência da decadência.

Também no que concerne aos débitos de IRRF entendo que não merece reparo a decisão de primeiro grau porque os fatos geradores ocorridos em 12/02/2001 e 07/08/2001 foram atingidos pela decadência ainda que seja considerada a aplicação do art. 173, I do CTN (pois, nessa hipótese, o prazo teria início em 1º/01/2002 e vencimento em 1º/01/2007, mas o auto de infração foi lavrado apenas em 22/06/2007).

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Pelas razões acima, voto por negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício, devendo, portanto, ser mantido o acórdão proferido pela DRJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2014

(assinado digitalmente)

Breno Ferreira Martins Vasconcelos - Relator